



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 07221/08**

Objeto: Recurso de Apelação

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Marcus Odilon Ribeiro Coutinho

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONVITE – AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO I, C/C O ART. 32, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Intempestividade da apresentação, *ex vi* do disposto no art. 32, parágrafo único, c/c o art. 30, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PB – Preclusão temporal. Não conhecimento do recurso. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00358/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE APELAÇÃO* interposto pelo Prefeito Municipal de Santa Rita/PB, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, em face da decisão da eg. 1ª Câmara, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01674/2010*, de 04 de novembro de 2010, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 29 de novembro do mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *NÃO TOMAR CONHECIMENTO* do recurso, diante da intempestividade de sua apresentação.
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 08 de junho de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
RELATOR

Presente:  
Representante do Ministério Público Especial



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 07221/08

#### RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): A eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária realizada no dia 04 de novembro de 2010, através do *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01674/2010*, fls. 55/56, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 29 de novembro do mesmo ano, fl. 58, ao analisar a licitação, na modalidade Convite n.º 267/08, realizada pelo Município de Santa Rita/PB, objetivando a aquisição de material médico-hospitalar, decidiu julgar irregular o mencionado procedimento licitatório e aplicar multa de R\$ 1.000,00 ao Prefeito Municipal, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade.

Inconformado com a decisão, o interessado interpôs, em 15 de dezembro de 2010, recurso de apelação, fls. 59/67. Na citada peça processual, o insurgente, após diversas considerações acerca das irregularidades remanescentes, solicitou a reforma da decisão, com a consequente exclusão da coima imposta, notadamente diante da ausência de danos ao erário.

Solicitação de pauta, conforme fls. 69/70 dos autos.

É o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de apelação contra decisão proferida por qualquer das Câmaras deste Sinédrio de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso I, c/c o art. 32 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993). É cabível para o eg. Tribunal Pleno, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da decisão, sendo apreciado por relator diverso daquele que proferiu o aresto vergastado.

*In limine*, evidencia-se que o recurso interposto pelo Prefeito Municipal de Santa Rita/PB, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, atende ao pressuposto processual da legitimidade. Contudo, diante do transcurso do lapso temporal para sua interposição, constata-se que o pedido formulado apresenta-se extemporâneo, pois não atende ao que determina o referido art. 32, parágrafo único, c/c o art. 30, § 3º, da supracitada norma, respectivamente, *in verbis*.

Art. 32. (*omissis*)

Parágrafo Único - A apelação será interposta no prazo de quinze (15) dias, contados na forma do art. 30 desta Lei.

Art. 30. Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 07221/08**

suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º - (...)

§ 3º - Os prazos referidos nesta Lei contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica;

Com efeito, considerando que o dispositivo da decisão foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 29 de novembro de 2010 e que o *dies a quo* é o primeiro dia útil seguinte ao considerado como data da publicação eletrônica do aresto, ou seja, o dia 30 de novembro, a apelação, como dito, é intempestiva, tendo em vista que o *dies ad quem* foi o dia 14 de dezembro, mas a peça recursal somente foi remetida ao Tribunal em 15 de dezembro daquele ano, ou seja, com 01 (um) dia de atraso. Logo, o recurso não pode ser conhecido, *ex vi* do disposto no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Corte – RITCE/PB, *verbatim*.

Art. 223. Não se conhecerá de recurso quando:

I – manejado intempestivamente.

Destarte, é importante realçar que as normas processuais seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação *extra legem*. Neste sentido, dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, *in* Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, *verbo ad verbum*:

Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba não tome conhecimento do recurso, diante da intempestividade de sua apresentação, e remeta os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.